



L I D O  
Em. 01/09/15  
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM**

Nº 186 /2015-GAG

Brasília, 28 de agosto de 2015

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 461, de 2015**, que *concede remissão, não incidência e isenção dos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social.*

**MOTIVOS DE VETO**

O Projeto de Lei ora vetado remite, concede isenção e declara a não incidência de débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social, o que impacta diretamente o orçamento do Distrito Federal. Ainda que o benefício recaia sobre débitos de natureza não tributária, o que dispensa o cumprimento de determinados requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, permanece indispensável, sob pena de frustração do princípio do equilíbrio orçamentário, que sua concessão seja precedida de avaliações do impacto orçamentário-financeiro e da capacidade do ente estatal de renunciar à receita estimada, além da previsão dos impactos econômicos e sociais da consequente reprogramação das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual. Portanto, a iniciativa legislativa de tal proposição pertence privativamente ao Governador do Distrito Federal, nos termos dos arts. 71, § 1º, inciso V, e § 100, inciso VI de nossa Lei Orgânica.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 461, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência A Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 28/08/2015 16:31

§ 19335



(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato)

**Concede remissão, não incidência e isenção dos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam remetidos os débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** Fica concedida isenção às entidades religiosas de qualquer culto e às entidades de assistência social relativamente aos débitos administrativos distritais ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 3º** Fica declarada a não incidência dos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2015.

**Art. 4º** Consideram-se:

I – entidades religiosas de qualquer culto as entidades que:

- a) desenvolvem atividades de organizações religiosas;
- b) funcionam como igreja, mosteiro, convento ou similar;
- c) realizam catequese, celebrações ou organizações de cultos;

II – entidades de assistência social as entidades que:

a) prestam atividades de assistência social gratuita de atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situação de necessidade ou risco;

b) preenchem, quanto ao seu funcionamento, os requisitos estabelecidos pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 5º** Consideram-se débitos administrativos distritais:

I – para efeitos do art. 1º, os débitos:

- a) cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;
- b) passíveis de inscrição ou inscritos como dívida ativa não tributária do Distrito Federal;

II – para efeitos do art. 2º, os débitos:

- a) cujo fato gerador ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016;
- b) passíveis de inscrição ou inscritos como dívida ativa não tributária do Distrito Federal;

III – para efeitos do art. 3º, os débitos:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



- a) cujo fato gerador ocorra no exercício de 2015;  
b) passíveis de inscrição ou inscritos como dívida ativa não tributária do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Considera-se dívida ativa não tributária do Distrito Federal:

I – qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei a órgão ou entidade do Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – a dívida assim classificada no art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à inclusão do impacto orçamentário pelo Poder Executivo nas respectivas leis orçamentárias.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 2015

**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

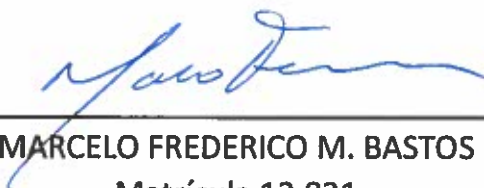
---

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 186/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 461/15, que “Concede remissão e anistia aos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social, e isenta as mencionadas entidades do pagamento daqueles débitos em 2015”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/09/15



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial